

OTIMIZADA
11/2016

JUNTADA
Aos 28 de 02 de 21 junto a
estes autos
PEL. JOSÉ ROBERTO
que segue. Eu, LMR
Analista Judiciário, lavrei este termo. E eu,
0 diretor do Pleno, o subscrevi.

ASSINATURA
01/02/2021

Assinatura do Juiz Relator
Assinatura do Juiz Presidente do Tribunal
Assinatura do Juiz Coordenador do Tribunal
Assinatura do Juiz Presidente do Conselho Superior do Poder Judiciário
Assinatura do Juiz Presidente do Conselho Nacional de Justiça



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado



fls. 722

359
1

EXMO. SR. DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL PLENO DA TRIBUNAL DE
JUSTIÇA - ES, RELATOR DO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0020606-60.2017.8.08.0000
IMPETRANTE: SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu Procurador do Estado *in fine* assinado, informar que não se opõe ao pedido formulado pelo Impetrante às fls. 275/277, por entender que compete à Autoridade apontada como Coatora promover a análise do pleito, no âmbito de suas atribuições administrativas.

Com efeito, entende o Estado que o implemento (ou não) da incorporação dos efeitos financeiros da promoção é questão a ser decidida no âmbito da autogestão administrativa do Poder Judiciário, i.é, no exercício de sua função administrativa atípica (ou secundária) como decorrência de sua **autonomia administrativa e financeira** (art. 99 da CRFB). Desta forma, somente o próprio TJES, no exercício de seu autogoverno, poderá avaliar a possibilidade de implementação dos efeitos financeiros à luz da legislação vigente, em especial da LC n. 101/2000.

Ou seja, entende-se que o pedido ora formulado pela Impetrante está inclusive fora do alcance do Acórdão proferido neste *writ*.

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 - Barro Vermelho - Vitória - ES - Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050 - Fax: 27-3636-5056 - e-mail: pge@pge.es.gov.br - Website: <http://www.pge.es.gov.br>
NN 2017.01.038174

0020606-60.2017.8.08.0000



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

Por oportuno, cabe ressaltar que quanto a futuro e eventual pleito de efeitos financeiros retroativos, o C. STJ afetou, em 03/12/2020, os Recursos Especiais nº 1.878.849/TO, 1.878.854/TO e 1.879.282/TO, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1075, no qual se discute a "Legalidade do ato de não concessão de progressão funcional do Servidor Público, quando atendidos todos os requisitos legais, sob o fundamento de que superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de Ente Público", **determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 3/12/2020), o que desde logo se requer neste feito.**

N. Termos, p. Deferimento.

Vitória, 27 de julho de 2021.

(documento assinado eletronicamente)

Emerson Luiz Faé

Procurador do Estado

OAB/ES Nº 8.055

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>

NN 2017.01.038174

0020606-60.2017.8.08.0000

275 47

867



Sindijudicial ES

Fundado em 28 de Novembro de 1988
www.sindjud.com.br

TJES
10/01/2020 15:29
2020.00.024.866
TLGARCIA

Excelentíssimo Senhor Doutor Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Desembargador JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Processo n.º 0020606-60.2017.8.08.0000

SINDIJUDICIAL/ES – SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, já qualificada nos autos, por sua advogada, com escritório na Rua Neves Armond, n.º 20, Praia do Suá, Vitória, ES, CEP 29.052-280, Telefone (27) 3357 5000, onde deverá receber as próximas intimações e notificações, vem à presença de **Vossa Excelência**, reiterar o pedido de cumprimento provisório nos presentes autos, pelos fatos que passa a expor:

Nos presentes autos foi prolatada decisão colegiada que assim resolveu o mérito da questão:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE PROMOÇÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO OMISSÃO IDENTIFICADA ILEGALIDADE VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PROGRESSÃO NA CARREIRA COM OS EFEITOS FUNCIONAIS SUSPENSÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS POSSIBILIDADE SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1 No caso vertente, a impetração do mandado de segurança contra ato omissivo da autoridade coatora em deflagrar o processo de promoção dos servidores efetivos

Página 1 de 01



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

do Poder Judiciário relativo ao ano de 2017, conforme previsão legal do art. 13, da Lei nº 7.854/2004, denota ofensa ao direito líquido e certo dos substituídos do impetrante, ao menos no que diz respeito aos efeitos funcionais.

2 Quanto às repercussões financeiras decorrentes da omissão na abertura do processo de progressão na carreira dos servidores, inexistente pecha de inconstitucionalidade no ato normativo impugnado (art. 1º, Lei Estadual nº 10.470 de 18/12/2015), o qual cingiu-se à suspensão dos efeitos financeiros das promoções dos servidores previstas na citada Lei nº 7.854/2004, e não a supressão de tais direitos.

3 Assim, uma vez não identificada a supressão, mas apenas a suspensão temporária da percepção dos efeitos financeiros oriundos da progressão da carreira, em decorrência de relevante justificativa, não há que se falar em inconstitucionalidade da norma, por violação ao art. 39, §1º, inciso I, da Constituição Federal, tampouco ofensa a direito líquido certo sob esse aspecto.

4 Segurança parcialmente concedida para, ratificando a liminar proferida, determinar que a autoridade coatora deflagre o processo de promoção dos servidores públicos efetivos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo relativo ao ano de 2017 somente para fins funcionais, mantendo-se a suspensão dos efeitos financeiros da dita progressão, nos termos do art. 1º, da Lei nº 10.470/2015.

5 Agravo interno julgado prejudicado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem o egrégio Tribunal Pleno, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto da Relatora."

De tal decisão, o **Impetrante** interpôs Recurso Ordinário questionando objetivamente: a inconstitucionalidade da limitação financeira para fins de cumprimento da decisão.



Sindijudicial ES

Fundado em 28 de Novembro de 1988
www.sindjud.com.br

O Estado do Espírito Santo interpôs Recursos Especial e Extraordinário que não foram admitidos, pois bem.

Sabidamente que, regra geral em nosso ordenamento processual é a ausência de eficácia imediata da sentença, especialmente em razão de ser dotado o recurso de apelação, salvo exceções legais, de efeito suspensivo.

Todavia, no presente caso em que comporta as hipóteses de recurso ordinário, especial ou extraordinário, temos que os mesmos são destituídos de efeito suspensivo automático (CPC, artigos 995 e 1.029, § 5.º).

Assim, no presente caso em que somente foi interposto recurso pelo ora **impetrante** que não dispõe de efeito suspensivo, verificamos que não há obstáculos para o processamento do pedido de cumprimento de sentença, ainda que provisório.

O pedido imediato do cumprimento de sentença é a **incorporação dos efeitos financeiros da Promoção realizada no exercício de 2017** e, portanto, uma obrigação de fazer da administração, seguindo inclusive, os ditames do julgado, qual seja, respeitando, quando da incorporação o limite prudencial.

Quanto ao risco de um eventual cumprimento do v. acórdão, o que só se admite em atenção ao princípio da eventualidade, temos que, o Tribunal de Justiça, ora "executado" não teria prejuízo algum, pois poderia praticar o instituto da reposição estatutária para repor os valores eventualmente pagos.

Ademais, o artigo 14, §§ 1.º e 3º da Lei n.º 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) dispõe que:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1.º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2.º Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3.º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4.º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Nesse sentido, temos também a doutrina de Fredie Didier defende que é possível o cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública:

"O que não se permite é a expedição do precatório ou da RPV antes do trânsito em julgado, mas nada impede que já se ajuíze o cumprimento da sentença e se adiante o procedimento, aguardando-se, para a expedição do precatório ou da RPV, o trânsito em julgado." (DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Execução. Salvador: Juspodivm, 2009, vol. 5, p. 570-572).

Também é importante lembrar que a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.

Nesse sentido temos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios." 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000.



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988
www.sindjud.com.br

Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. STF. Plenário. RE 573872/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/5/2017 (repercussão geral) (Info 866).

Assim, em caso de "obrigação de fazer" é possível o cumprimento provisório contra a Fazenda Pública, não havendo incompatibilidade com a Constituição Federal.

Logo, nesse caso, temos claramente que é cabível o cumprimento provisório da sentença.

Temos, assim, todos os requisitos para o processamento do pedido de cumprimento provisório da decisão colegiada:

1. Recurso interposto pelo **Impetrante** que não possui o efeito suspensivo;
2. Recursos interpostos pelo impetrado que não foram admitidos;
3. Caução (possibilidade de reversibilidade sem prejuízos para o executado);
4. Possibilidade de cumprimento provisório da decisão em mandado de segurança.

Finalmente é importante lembrar a recomendação dada à administração deste e. Tribunal pelo Tribunal de Contas nos autos do Termo de Notificação n.º 02032/2017-1, no qual recomenda que quando alcançado o reequilíbrio na gestão fiscal este Tribunal observe de forma estrita o que determina a Lei Estadual n.º 10.470/2015 quanto à efetivação dos efeitos financeiros das promoções dos servidores, vigência de novas tabelas de vencimentos (servidores) e cumprimento de outras obrigações originárias do adiamento de concessões salariais (servidores).

Logo, requeremos:

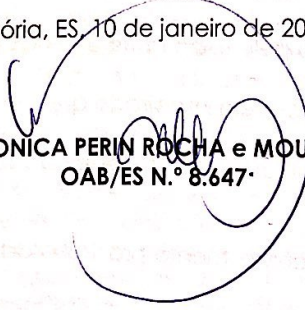
DOS REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, reitera a **Vossa Excelência**:

1. o processamento do pedido de cumprimento de sentença, conforme defendido nas razões do presente, notificando/intimando o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça para incorporar aos vencimentos dos servidores os efeitos financeiros da Promoção de 2017;
2. a notificação da Presidência deste e. Tribunal para adotar as providências necessárias, a fim de que, os servidores que se aposentaram após a promoção de 2017 e os pensionistas daqueles que faleceram possam também ser contemplados pelo cumprimento do v. acórdão.

Pede Deferimento.

Vitória, ES, 10 de janeiro de 2020.


MONICA PERIN ROCHA e MOURA
OAB/ES N.º 8.647